



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 252 /2007**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 52ª DE 20/03/2007**  
**PROCESSO Nº 1/02950/2000 (2959/2000)**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2000012993**  
**RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
**RECORRIDO: JOSUENY ARAÚJO FEITOSA**  
**CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE** Decide-se por votação unânime pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, contrariando a legislação em vigor, os dados apresentados no levantamento efetuado pela fiscalização, foram retirados dos documentos do próprio contribuinte,  *muito embora, alegue que houve equívocos quanto às unidades de medida utilizadas pelo fisco, o contribuinte não apresentou qualquer comprovação documental do alegado. Artigos infringidos 169, I e 174, I, ambos do Decreto 24.569/97, tendo como penalidade o Artigo 123, III "b" da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, como também, pela aplicação do Art. 126, redação originária, aos produtos sujeitos a substituição tributária.*

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 372.392,28 (trezentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte oito centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa alegando diversos erros cometidos pelo fisco no levantamento fiscal bem como incompetência da autoridade designante da ação fiscal.

Diante das argumentações do impugnante o julgador singular solicita uma perícia fiscal, porém em resposta o laudo pericial informa que não foi possível efetuar a perícia em razão de não haver recebido a documentação necessária, solicitada ao contribuinte.

O Contribuinte informa que não entregou a documentação, em virtude de tê-los entregue ao CEXAT da Barra do Ceará, para fiscalização para baixa cadastral, e que ata aquela data não foram devolvidos.

O julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal excluindo da base de cálculo o imposto relativo ao produto Leite em pó, tendo em vista tratar-se de produto sujeito a substituição tributária, cobrando somente multa de 10% conforme Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O contribuinte foi intimado da decisão singular parcialmente condenatória através de carta (AR), enviado ao endereço do titular da empresa, conforme registro constante em seu cadastro na SEFAZ, bem como, através de publicação no Diário Estadual em 12/11/2004, porém, não foi apresentada qualquer recurso a decisão monocrática.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, com a aplicação da penalidade sugerida pelo julgador monocrático.

A *douta Procuradoria Geral do Estado* adotou referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito em virtude da redução do crédito tributário.

Ao ser apreciado o presente processo por esta câmara de julgamento em 10/10/2005, o mesmo foi encaminhado à célula de perícias e diligências fiscais com o objetivo de mais uma vez, localizar a documentação do contribuinte, e verificar, se os mesmos ainda se encontravam em poder da SEFAZ.

Em resposta o núcleo de perícias e diligências fiscais informa que, tais documentos não foram localizados e que os mesmos não se encontram no CEXAT ou no Arquivo geral.

É o Relato.

**VOTO:**

Relata a exordial, que o contribuinte devidamente qualificado promoveu à saídas de mercadorias, sem documentação fiscal, durante o período de 1998, no montante de R\$ 372.392,28 (trezentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte oito centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O impugnante apresentou impugnação apontando diversos equívocos cometidos quando da elaboração do levantamento fiscal, com respeito às unidades de medidas, fardo, caixas, dúzias etc.

O julgador singular diante das argumentações da defesa solicitou uma perícia fiscal, porém, em resposta o laudo pericial informa que não foi possível efetuar a perícia, em razão de não haver recebido a documentação necessária, que foi solicitada ao contribuinte.

O Contribuinte informa que não entregou a documentação, em virtude de tê-los entregue ao CEXAT da Barra do Ceará, quando se encontrava em processo para a "Baixa Cadastral", e que, até aquela data 01/07/2004, não haviam sido devolvidos, (fls. 168).

O contribuinte foi intimado, na forma da legislação processual, do resultado do julgamento singular, parcialmente condenatório, porém, não houve qualquer manifestação ou recurso.

Esta câmara de julgamento, mais uma vez, solicitou a célula de perícia esforço em tentar localizar tais documentos na SEFAZ, porém, não se obteve êxito, o CEXAT informa que a documentação não se encontra no núcleo.

Esclarecemos que, quando em processo de baixa cadastral, de fato, o contribuinte disponibiliza toda a documentação dos últimos cinco anos ao fisco, porém, encerrado tal procedimento, e baixada a inscrição do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda, toda a documentação é devolvida diretamente ao contribuinte ou fica disponibilizada no CEXAT de sua circunscrição fiscal, para que o mesmo faça a retirada de tais documentos, devendo os mesmos ser guardados pelo contribuinte, pelo prazo de cinco anos, e colocados à disposição do fisco, quando solicitado.

Ressaltamos que o contribuinte não apresentou comprovante de entrega dos documentos ao CEXAT de sua circunscrição fiscal, quando do pedido de baixa cadastral, e que a presente fiscalização, ora apreciação, não deve origem em processo de baixa, encontrava-se o contribuinte durante o período em que estava sendo fiscalizado com sua inscrição estadual ativa.

A perícia solicitou a documentação ao contribuinte somente em junho de 2004, e conforme consta no histórico cadastral do contribuinte, neste período, já havia se encerrado o seu processo para baixa cadastral, portanto, a documentação já estava sob a responsabilidade do contribuinte fiscalizado.

Vale destacar que todos os dados apresentados no levantamento efetuado pela fiscalização, foram retirados dos documentos do próprio contribuinte, e muito embora, o contribuinte autuado alegue na defesa que houve equívocos quanto às unidades de medidas utilizados pelo fisco, o mesmo não apresentou qualquer comprovação documental do alegado.

Diante do resultado fiscal apresentado no quadro totalizador, não resta dúvida, que o contribuinte deixou de emitir durante o período fiscalizado, documentos fiscais de saída, contrariando diretamente a legislação em vigor, especialmente os artigos, Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

**Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:**

**I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;**

**Art. 174. A nota fiscal será emitida:**

**I- antes da saída da mercadoria ou bem;**

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, considerando-se o a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao autuado, senão vejamos:

**Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:**

**III - relativamente a documentação e a escrituração:**

**b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;**

O julgador singular corretamente excluiu da base de cálculo apontada na inicial o imposto relativo ao produto "Leite em pó", tendo em vista tratar-se de produto sujeito a substituição tributária, cobrando somente multa de 10% conforme Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Ocorre que no período da fiscalização 10/2000, esta câmara de julgamento, já se posicionava pela penalidade imposta no Art. 126 da Lei 12.670/96, ocorre que a redação originária difere da aplicada pelo julgador monocrático, que só veio a ser modificada em dezembro de 2003. Sendo assim, deve-se aplicar como multa a redação originária para o produto "Leite em pó" por ser mais favorável ao autuado.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão **Parcialmente Condenatória** exarada em 1ª Instância, em razão da redução da penalidade lançado na inicial, decorrente da nova redação dada ao Art. 123 inciso III alínea "b" da Lei 12.670/96, dada pela Lei 13.419/03, como também, pela aplicação do **Art. 126, redação originária**, aos produtos sujeitos a substituição tributária, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVOS

	BASE CÁLCULO	IMPOSTO	MULTA
<b>TRIB. NORAL</b>	R\$ 364.965,63	R\$ 62.044,15	109.489,68 (30%)
<b>SUBST. TRIBU</b>	R\$ 7.426,65	-----	30 UFIRCES

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSUENY ARAÚJO FEITOSA**;

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL e negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, COM APLICAÇÃO DO Art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

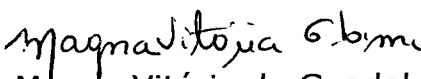
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de MAIO 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**PRESIDENTE**

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

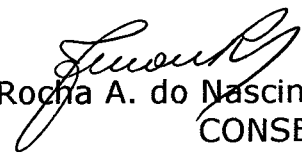
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO